



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ
Gabinete do Prefeito

LEI nº 127/2009, de 22 de maio de 2009.

Dispõe sobre a criação de Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA e do Conselho do FMA e dá outras providências.

Expedito José do Nascimento, prefeito do município de Piquet Carneiro, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Piquet Carneiro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMARH, com natureza contábil e financeira, que tem por finalidade o desenvolvimento de planos e projetos, que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, bem como o custeio, manutenção e estrutura física da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 2º. Constituição dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA, de que trata o art. 1º desta Lei:

I. Dotações orçamentárias do Município destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA e Créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II. O percentual correspondente a 20% (vinte por cento) do valor das multas administrativas aplicadas pelo órgão de fiscalização ambiental municipal por infração à legislação de proteção ambiental;

III. O percentual correspondente a 15% (quinze por cento) dos valores cobrados em face dos licenciamentos ambientais realizados pelo órgão de fiscalização ambiental municipal;

IV. Os resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, destinados especificamente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA;

V. Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;

VI. Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA.

Parágrafo Único - O saldo financeiro do FMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 3º. Os recursos do FMA serão aplicados mediante convênios, termos de parceria, acordos ou ajustes, ou outros instrumentos previstos em lei, a serem celebrados com instituições da Administração direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações não-governamentais brasileiras sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam relacionados aos do FMA.

Art. 4º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA deverão ser depositados em conta específica denominada “Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA” em instituição financeira oficial.

Art. 5º. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA é vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMARH, a quem compete a sua gestão administrativa,



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ
Gabinete do Prefeito

orçamentária, financeira e patrimonial e que disponibilizará material e pessoal para propiciar a plena e satisfatória execução de suas atividades.

Art. 6º. Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em planos e projetos nas seguintes áreas:

- I. Unidades de conservação;
- II. Conservação da biodiversidade;
- III. Pesquisa e desenvolvimento tecnológico, visando o uso sustentável dos recursos naturais;
- IV. Educação ambiental;
- V. Desenvolvimento, manejo e extensão florestal;
- VI. Desenvolvimento institucional;
- VII. Controle, monitoramento, proteção e recuperação ambiental;
- VIII. Utilização racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- IX. Proteção de matas ciliares, mananciais, recursos hídricos;
- X. Implantação da Agenda 21.

Art. 7º. Fica criado o Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA, de caráter consultivo e deliberativo, com sede no município de Piquet Carneiro, presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tendo em sua composição plenária os titulares dos órgãos, instituições e entidades inframencionadas e como suplentes os seus substitutos legais:

- I. Instituto do Meio Ambiente do Município;
- II. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- III. Secretaria da Agricultura Familiar;
- IV. Secretaria de Esportes, Cultura e Juventude;
- V. Secretaria de Educação;
- VI. Representante da Justiça;
- VII. 2 (dois) representantes de organizações não-governamentais, constituídas há, pelo menos, um ano nos termos da lei civil, tendo por fim estatutário ações voltadas à proteção e conservação do meio ambiente, o desenvolvimento de pesquisas na área e educação ambiental, escolhidos em reunião do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, convocada especialmente para esse fim.

§ 1º. O Conselho do FMA terá uma Secretaria Executiva, que será exercida por um servidor público, indicado pelo seu presidente.

§ 2º. A participação no Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA é considerada de relevante interesse e não será remunerada.

Art. 8º. Ao Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA compete:

- I. Estabelecer planos e projetos prioritários a serem desenvolvidos com recursos do FMA;
- II. Aprovar planos e projetos, observando as prioridades a serem estabelecidas de acordo com o artigo 6º desta lei;
- III. Aprovar, em cada caso, a celebração de convênios, acordos ou ajustes, termos de parceria, ou outros instrumentos previstos em lei, para a aplicação dos recursos do FMA;
- IV. Aprovar relatórios técnicos;
- V. Aprovar a proposta orçamentária anual e a programação financeira do FMA, bem assim suas reformulações;
- VI. Aprovar a destinação de recursos do FMA, para os planos e projetos previstos no art. 6º desta lei;
- VII. Aprovar a prestação de contas de aplicação dos recursos do FMA;
- VIII. Estabelecer a periodicidade das reuniões e a forma de funcionamento do Conselho;
- IX. Aprovar o relatório anual de atividades do Conselho;
- X. Aprovar o seu regimento interno;
- XI. Resolver os casos omissos.

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal pedido de abertura de Crédito especial para atender as despesas decorrentes desta Lei.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 10. O Poder Executivo aprovará por Decreto a regulamentação do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA e do Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, em 22 de maio de 2009.

Expedito José do Nascimento
Prefeito



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ
Gabinete do Prefeito

EDITAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 010/2009

O Prefeito Municipal de Piquet Carneiro, estado do Ceará, Sr. Exedito José do Nascimento, em estrita observância ao que determina o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; o art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, e o art. 81, § 1º da Lei Orgânica do Município de Piquet Carneiro, TORNA PÚBLICO a LEI MUNICIPAL nº 127/2009, de 22 de maio de 2009, que “**Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e do Conselho do FMA e dá outras providências**”, por afixação em flanelógrafo na Sede da Prefeitura Municipal e demais locais de amplo acesso público, para conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, dando início dos seus jurídicos e legais efeitos.

Piquet Carneiro/CE, em 22 de maio de 2009.

Exedito José do Nascimento
Prefeito